



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 172/2012

2012.04.19

Exposição de Motivos

O presente diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

A Constituição da República Portuguesa reconhece às associações públicas profissionais autonomia e descentralização administrativas para assegurar, por um lado, a defesa e a salvaguarda do interesse público e dos direitos fundamentais dos cidadãos e, por outro, a autorregulação de profissões cujo exercício exige independência técnica. Adicionalmente, estabelece a Constituição da República Portuguesa que as associações públicas profissionais só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, com integral respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Para além do enquadramento constitucional, deve referir-se que, por força do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas. O Estado Português deve, assim, executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais.

Neste sentido, importa, em primeiro lugar, complementar o regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Em segundo lugar, é necessário adequar às associações públicas profissionais e às profissões por aquelas reguladas o regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia. Estas alterações visam facilitar o exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

Em terceiro lugar, justifica-se tornar clara a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Aquele Decreto-Lei tornou a imposição de requisitos nacionais a prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia verdadeiramente excepcional.

Pelo exposto, revelou-se adequada e necessária uma revisão aprofundada do regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro.

Recorde-se que, na génese desta Lei encontrava-se o reconhecimento da necessidade de criar um regime-quadro para as novas associações públicas profissionais. Verifica-se, contudo, que aquela reflete um conjunto de normas que, com benefício para os cidadãos e para os profissionais, se justifica alargar a todas as associações públicas profissionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Deve ainda salientar-se que o regime jurídico das associações públicas profissionais deve sempre articular-se com o sistema de direitos, liberdades e garantias fixado na Constituição, em especial, com o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, o qual preside ao acesso e exercício da profissão. Estas duas vertentes daquele direito fundamental devem ser garantidas contra intromissões administrativas ou contra normas desproporcionadas e as restrições no acesso devem ser justificadas por um interesse público superior ao invocado pelas restrições ao exercício.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Associações públicas profissionais

Para efeitos da presente lei consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam, cumulativamente, ser sujeitas ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Constituição

- 1 - A constituição de associações públicas profissionais é excepcional e deve:
 - a)* Visar apenas a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;
 - b)* Ser adequada, necessária e proporcional para tutela dos bens jurídicos a proteger;
 - c)* Respeitar apenas a profissões sujeitas aos requisitos previstos no artigo anterior.
- 2 - A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:
 - a)* Apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências referidas no artigo anterior e o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa;
 - b)* Audição das associações representativas da profissão;
 - c)* Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de um projeto de lei de criação da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea *a)*.
- 3 - A cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.

Artigo 4.º

Natureza e regime jurídico

- 1 - As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Em tudo o que não estiver regulado na presente lei e na respetiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, as normas e os princípios que regem os institutos públicos, no que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos de que gozem, e as normas e os princípios que regem as associações de direito privado, no que respeita à sua organização interna, respetivamente.

Artigo 5.º

Atribuições

1 - São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

- a)* A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;
- b)* A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
- c)* A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- d)* Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais das profissões que representem;
- e)* Conferir, quando existam, títulos de especialização profissional;
- f)* Atribuir, quando existam, prémios ou títulos honoríficos;
- g)* A elaboração e a atualização do registo profissional;
- h)* O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- i)* A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
- j)* A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- k)* A participação na elaboração da legislação que diga respeito às respetivas profissões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- l)* A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
 - m)* O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para o exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais por elas regulados em território nacional;
 - n)* Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.
- 2 - As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.
- 3 - As associações públicas profissionais não podem estabelecer restrições à liberdade de profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do respetivo código deontológico, as associações públicas profissionais não podem praticar atos ou aprovar regulamentos que restrinjam o acesso e o exercício da profissão.

Artigo 6.º

Princípio da especialidade

- 1 - Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objeto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - As associações públicas profissionais não podem exercer atividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido legalmente cometidas.

Artigo 7.º

Criação

- 1 - As associações públicas profissionais são criadas por lei, com respeito pelo disposto nos artigos 2.º e 3.º.
- 2 - O projeto de diploma de criação de cada associação pública profissional deve ser acompanhado de uma nota justificativa da necessidade da sua criação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, bem como as opções que nele foram tomadas.
- 3 - A lei de criação define os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente:
- a) Denominação;
 - b) Profissão abrangida;
 - c) Atribuições.
- 4 - As associações públicas profissionais são criadas por tempo indefinido e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos mesmos termos previstos para a sua criação.

Artigo 8.º

Estatutos

- 1 - Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:
- a) Âmbito;
 - b) Aquisição e perda da qualidade de membro;
 - c) Categoria de membros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* Direitos e deveres dos membros;
- e)* Organização interna e competência dos órgãos;
- f)* Incompatibilidades no respeitante ao exercício dos cargos associativos;
- g)* Eleições e respetivo processo eleitoral;
- h)* Regras deontológicas conformes à Constituição e à lei;
- i)* Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam necessários para o acesso e exercício da profissão;
- j)* Processo disciplinar e respetivas penas;
- k)* Regime económico e financeiro, em especial relativo à fixação, cobrança e repartição de quotas;
- l)* Colégios de especialidades profissionais, se os houver;
- m)* Regimes de incompatibilidades e de impedimentos relativos ao exercício da profissão, se os houver;
- n)* Reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas no estrangeiro, de acordo com a lei aplicável;
- o)* Provedor dos destinatários dos serviços, se o houver.

2 - Nos termos da alínea *i)* do número anterior, os estatutos devem estabelecer o regime do estágio profissional de acesso ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:

- a)* Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 18 meses, salvo se o direito da União Europeia estabelecer prazo superior;
- b)* Direitos e deveres do orientador ou patrono;
- c)* Direitos e deveres do estagiário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Regime de suspensão e cessação do estágio;
 - e) Seguro de acidentes pessoais;
 - f) Seguro profissional.
- 3 - Os estágios profissionais referidos no número anterior são da exclusiva responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, salvo se a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.
- 4 - Nas situações em que a realização do estágio profissional ou do necessário processo formativo deva ocorrer em entidades empregadoras públicas, os aspetos referidos no n.º 2, são definidos por decreto-lei.

Artigo 9.º

Autonomia administrativa

- 1 - No exercício dos seus poderes públicos as associações públicas profissionais praticam os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprovam os regulamentos previstos na lei e nos estatutos.
- 2 - Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a aprovação governamental.

Artigo 10.º

Autonomia patrimonial e financeira

- 1 - As associações públicas profissionais dispõem de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar, nos termos da lei, o valor de:

- a) Quota mensal ou anual dos seus membros;
- b) Taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Artigo 11.º

Ordem, câmara profissional e colégio de especialidade profissional

- 1 - As associações públicas profissionais têm a denominação «ordem» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário.
- 2 - As denominações «ordem» e «câmara profissional» bem como a denominação «colégio de especialidade profissional» só podem ser usadas pelas associações públicas profissionais ou seus organismos, respetivamente.

Artigo 12.º

Cooperação com outras entidades

- 1 - As associações públicas profissionais podem constituir associações de direito privado e outras formas de cooperação com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2 - Para melhor desempenho das suas atribuições as associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - As associações públicas profissionais devem ainda prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados-membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado-membro, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.
- 4 - Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, as associações públicas profissionais exercem as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 13.º

Âmbito geográfico

- 1 - As associações públicas profissionais têm âmbito nacional.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respetiva área, nos termos dos estatutos.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o estatuto de cada associação profissional especifica quais as delegações regionais e locais em que se estrutura, bem como a sua organização e competências.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - As permissões administrativas concedidas pelas estruturas regionais e locais, assim como as formalidades de controlo praticadas perante as mesmas pelos profissionais ou pelas sociedades de profissionais devem ter validade nacional, excetuados os controlos que devam incidir direta e especificamente sobre determinadas instalações físicas, por razões imperiosas de interesse público.

Artigo 14.º

Colégios de especialidade profissionais

- 1 - Sempre que a lei preveja a existência de especializações profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar-se internamente em colégios de especialidade profissionais.
- 2 - Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais, podendo prever a sujeição a período de estágio ou probatório ou a realização de exame para a obtenção de título de especialidade profissional.
- 3 - Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 4 - Nos casos não abrangidos pelo número anterior, o acesso à especialização é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Formação democrática dos órgãos

- 1 - As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios, incluindo necessariamente uma assembleia representativa eleita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.
- 2 - Qualquer membro efetivo com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos pode votar e ser eleito para os órgãos da respetiva associação.
- 3 - Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos.
- 4 - Os órgãos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a homologação governamental.

Artigo 16.º

Órgãos

- 1 - As associações públicas profissionais devem respeitar o princípio da separação de poderes e têm obrigatoriamente os seguintes órgãos:
 - a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de atividades, de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas, de criação de colégios de especialidade, ou de celebração de protocolos com associações congéneres;
 - b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c)* Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;
 - d)* Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.
- 2 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação.
 - 3 - Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos, designadamente reuniões alargadas, em congresso, para deliberar sobre questões de carácter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.
 - 4 - Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis apenas por uma vez.
 - 5 - A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa do presidente das ordens.
 - 6 - A assembleia é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.
 - 7 - Em caso de eleição direta do presidente ou bastonário, deve ser observado o regime previsto na Constituição para a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 8 - O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, sendo eleito por maioria qualificada pela assembleia representativa e podendo incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.
- 9 - As delegações regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos membros inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.
- 10 - Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.

Artigo 17.º

Poder regulamentar

- 1 - Os regulamentos das associações públicas profissionais vinculam todos os seus membros e, bem assim, os candidatos ao exercício da profissão.
- 2 - A elaboração dos regulamentos segue o procedimento previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados, com as devidas adaptações.
- 3 - Os regulamentos das associações públicas profissionais com eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial ou no sítio electrónico da associação.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

- 1 - As associações públicas profissionais exercem, nos termos dos respetivos estatutos e com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre os seus membros, inscritos nos termos dos artigos 24.º e 25.º, bem como os profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os estatutos de cada associação pública profissional enunciam os factos que constituem infração disciplinar bem como as sanções disciplinares aplicáveis.
- 3 - As penas disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são apenas aplicáveis às infrações graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.
- 4 - A pena disciplinar de expulsão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.
- 5 - O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais compete, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º.
- 6 - Podem desencadear o procedimento disciplinar:
 - a)* Os órgãos de governo da associação;
 - b)* O provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;
 - c)* O Ministério Público.

Artigo 19.º

Incompatibilidades no exercício de funções

- 1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.
- 2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A regra prevista na primeira parte do número anterior pode ser excepcional, e fundamentadamente, derogada pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.

Artigo 20.º

Provedor

- 1 - As associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.
- 2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado nos termos previstos nos estatutos da associação e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 3 - Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.
- 4 - O cargo de provedor pode ser remunerado, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.
- 5 - No caso de ser membro da associação pública profissional, a pessoa designada para o cargo de provedor deve requerer a suspensão da sua inscrição, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.

Artigo 21.º

Referendo interno

- 1 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a submissão a referendo, com carácter vinculativo ou consultivo, mediante deliberação da assembleia representativa, sobre questões de particular relevância para a associação que caibam nas respetivas atribuições.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da associação.
- 3 - Os estatutos de cada associação pública profissional podem especificar outras questões a submeter obrigatoriamente a referendo interno.
- 4 - A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo órgão de supervisão previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º.

Artigo 22.º

Balcão único

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações ou declarações relacionados com a profissão organizada em associação pública profissional entre a associação e o profissional ou sociedade de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são efetuados por transmissão electrónica de dados, através do balcão único electrónico dos serviços, acessível através do Portal da Empresa ou do sítio na *Internet* da respetiva associação pública profissional.
- 2 - A apresentação de documentos em forma simples nos termos do número anterior dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 3 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por motivos de indisponibilidade das plataformas electrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da associação profissional respetiva, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio electrónico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - São ainda aplicáveis aos procedimentos que decorram entre a associação e o profissional ou sociedade de profissionais o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 23.º

Transparência

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, as associações públicas profissionais devem disponibilizar ao público em geral, através do sítio electrónico da associação, pelo menos, as seguintes informações:

- a)* Regime de acesso e exercício da profissão;
- b)* Regras deontológicas e normas técnicas aplicáveis;
- c)* Registo atualizado dos respetivos membros que contemple, pelo menos:
 - i)* O nome, o domicílio e o número de carteira ou cédula profissionais;
 - ii)* A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii)* A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso.
- d)* Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que contemple, pelo menos:
 - i)* O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
 - ii)* A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
 - iii)* A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- iv)* A informação relativa às sociedades ou outras formas de organização associativa para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;
- e)* Registo atualizado de sociedades de profissionais e de outras formas de organização associativa dos respetivos membros que contemple, nomeadamente, a designação, a sede, o número de registo e o número de identificação fiscal ou equivalente;
- f)* Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelo profissional no âmbito da sua atividade;
- g)* Ofertas de emprego na associação pública profissional.

CAPÍTULO III

Acesso e exercício da profissão

Artigo 24.º

Acesso

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, o exercício, individual ou em sociedade, de profissão organizada em associação pública profissional depende de inscrição prévia, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.
- 2 - A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a todos os profissionais ou sociedades ou impor, pelo menos, uma obrigação universal de registo profissional.
- 3 - Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixados na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão, com respeito pelos seguintes princípios:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Existência de uma habilitação, profissional ou curricular, oficialmente reconhecida, exigida pela lei para o exercício da profissão;
 - b) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a um período de estágio ou probatório, caso seja aplicável;
 - c) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão;
 - d) Realização de exame de acesso ou, em alternativa, de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública, caso seja aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 32.º, em caso algum pode verificar-se a fixação de *numerus clausus* no acesso à profissão, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades, ou a acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos.
- 5 - Salvo disposição legal em contrário, a concessão de permissões administrativas para o acesso à profissão, individualmente ou em sociedade, não está sujeita ao princípio do deferimento tácito, sendo no entanto sempre aplicável o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 25.º

Inscrição

- 1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso e exercício da profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, cessa imediatamente a inscrição na associação pública profissional.
- 3 - Sem prejuízo do regime de reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os requisitos referidos no n.º 1 não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou administração principal de sociedade de profissionais noutro Estado membro, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nem violar o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º daquele decreto-lei.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas, nomeadamente a necessidade de manter em território nacional arquivo documental, domicílio para receção de citações e notificações ou a imposição de atuação concertada com profissional estabelecido de forma imediata no território nacional.
- 5 - É proibida a imposição dos pressupostos, requisitos e condições referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 6 - Todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 26.º

Exercício da profissão em geral

- 1 - Sem prejuízo das normas técnicas e deontológicas aplicáveis, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência e fica sujeito aos regimes jurídicos da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, a permissão para o acesso e exercício de uma profissão organizada em associação pública profissional é concedida por tempo indeterminado e só pode caducar quando deixem de se verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão, não podendo a referida permissão ser sujeita a qualquer outro termo ou condição.
- 3 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 32.º, não podem ser estabelecidas restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos, imposições de números mínimos de trabalhadores ou de prestadores de serviços, restrições à fixação de preços a praticar ou imposições de serviços a prestar a par dos serviços contratados no exercício de profissão organizada em associação pública profissional.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, desde que sejam observados os deveres deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 29.º.
- 5 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 27.º

Sociedades de profissionais

- 1 - Podem ser constituídas sociedades de profissionais para o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.
- 2 - As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.
- 3 - Podem ser sócios ou acionistas das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional, salvo se, atenta a forma jurídica escolhida, tal colocar em causa a reserva de atividade estabelecida nos termos do artigo 29.º, devendo, no entanto, ser sempre assegurado o cumprimento do disposto no n.º 1 e pelo menos:
 - a) A maioria do capital social com direito de voto pertencer aos profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituída ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa; e
 - b) Um dos gerentes ou administradores possuir a qualificação profissional exigida para o exercício da profissão em território nacional.
- 4 - Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - Os sócios, acionistas, gerentes ou administradores que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os deveres deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respectivos estatutos.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica os regimes especiais constantes do direito da União Europeia.

Artigo 28.º

Incompatibilidades e impedimentos

Os estatutos podem prever regras relativas a incompatibilidades e impedimentos, desde que respeitem o disposto na presente lei e se mostrem proporcionais ao objetivo de garantir a independência, imparcialidade e integridade da profissão e, caso se justifique, o segredo profissional.

Artigo 29.º

Reserva de atividade

- 1 - As atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público.
- 2 - Sempre que os serviços profissionais prestados em regime de subordinação jurídica envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, devem os referidos serviços ser assegurados por profissionais habilitados a praticar aqueles atos.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ao sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, municípios e às demais pessoas colectivas públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 30.º

Seguro de responsabilidade profissional

Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, os estatutos das associações públicas profissionais podem fazer depender o exercício da profissão à subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou à prestação de garantia ou instrumento equivalente, os quais devem ser adequados à natureza e à dimensão do risco, e apenas na medida em que o serviço profissional apresente risco direto e específico para a saúde ou segurança do destinatário do serviço ou terceiro ou para a segurança financeira do destinatário.

Artigo 31.º

Publicidade

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não podem ser estabelecidas normas que imponham uma proibição absoluta de qualquer das modalidades de publicidade comercial relativa a profissão organizada em associação pública profissional.
- 2 - As normas que imponham restrições em matéria de publicidade devem ser não discriminatórias, justificadas por razões imperiosas de interesse público, proporcionais e respeitar o sigilo profissional de cada profissão organizada em associação pública profissional.

Artigo 32.º

Exercício de poderes de autoridade pública

- 1 - No caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos nos estatutos requisitos contrários ao disposto no n.º 4 do artigo 24.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados e proporcionais em relação ao exercício daqueles poderes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Aos profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal para o exercício de atividades comparáveis a atividades que, em Portugal, estão relacionadas com o exercício de poderes de autoridade pública, nos termos do artigo 51.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não são aplicáveis os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na medida daquele exercício de poderes de autoridade.

Artigo 33.º

Direitos dos membros

São direitos dos membros das associações públicas profissionais:

- a)* Eleger os órgãos da associação e candidatar-se às eleições, ressalvadas as inelegibilidades estabelecidas na lei e nos estatutos;
- b)* Participar nas atividades da associação;
- c)* Beneficiar dos serviços proporcionados pela associação, sem qualquer discriminação;
- d)* Outros previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 34.º

Deveres dos membros

São deveres dos membros das associações públicas profissionais:

- a)* Participar na vida da associação;
- b)* Pagar as quotas;
- c)* Contribuir para o prestígio da associação;
- d)* Os demais deveres legais e estatutários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO IV

Livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento

Artigo 35.º

Livre prestação de serviços

- 1 - O profissional legalmente estabelecido em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolva atividades comparáveis às atividades de profissão organizada em Portugal em associação pública profissional podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente o disposto nos seus Capítulos II e IV, no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou no regime específico aplicável à atividade em causa.
- 2 - Ao profissional referido no número anterior é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, nos artigos 28.º a 31.º, a proibição constante das alíneas *b)* e *d)* a *b)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda as normas legais ou regulamentares e aos atos administrativos, relativos a deveres deontológicos ou profissionais, diretamente relacionados com as qualificações profissionais.
- 3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma, no Estado membro de origem, a sociedade ou outra forma de organização associativa e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar a sociedade ou a organização associativa na declaração ou no requerimento referidos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, respetivamente, sem necessidade de a sociedade ou organização associativa ser titular de qualquer permissão administrativa ou estar inscrita na associação pública profissional em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Os demais requisitos aplicáveis ao profissional em livre prestação de serviços em território nacional devem ser especificados por lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do ambiente, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.
- 5 - O disposto nos n.ºs 2 e 4 aplica-se à livre prestação de serviços por correio, telefone ou telecópia ou através de qualquer outro meio de prestação não electrónica à distância.
- 6 - Os requisitos aplicáveis aos profissionais ou às suas organizações associativas legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que prestem serviços destinados ao território nacional, através de comércio electrónico, devem constar de lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do consumidor, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.
- 7 - Aplica-se ainda ao regime de livre prestação de serviços profissionais organizados em Portugal em associação pública profissional o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 36.º

Direito de estabelecimento

- 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu por nacional de Estado membro é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou pelo regime específico aplicável à atividade em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Sem prejuízo do estabelecimento de condições de reciprocidade, o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou equiparado é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 - Podem ainda inscrever-se nas associações públicas profissionais os nacionais de outros Estados, em condições de reciprocidade, desde que obtenham o reconhecimento das qualificações necessárias, nos termos da lei em vigor.
- 4 - Os profissionais estabelecidos em Portugal que pertençam a sociedade ou outra forma de organização associativa a operar noutro Estado só podem prestar serviços de forma habitual em território nacional naquela qualidade caso a organização em causa se estabeleça, ela própria, em Portugal, a título principal ou secundário, nomeadamente pela constituição de uma sociedade de profissionais, quando legalmente admissível, ou pela constituição de representação permanente, nos termos da lei comercial.

Artigo 37.º

Seguro de responsabilidade profissional

- 1 - Não pode ser imposta a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado membro a subscrição de um seguro de responsabilidade profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, desde que o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.
- 2 - Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade, o prestador de serviços deve complementá-lo de forma a abranger os elementos não cobertos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o profissional deve entregar à associação pública profissional a respetiva certidão emitida por instituição de crédito ou empresa de seguros estabelecida em qualquer outro Estado membro, a qual é título bastante para a demonstração do cumprimento do requisito de cobertura da atividade por seguro ou garantia equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.

Artigo 38.º

Regimes especiais

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável sempre que existam regras específicas para determinado sector, atividade ou profissão previstas no direito da União Europeia ou em convenções internacionais.

Artigo 39.º

Carteira profissional europeia

As associações públicas profissionais podem estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com outras entidades estrangeiras que visem facilitar e incentivar a mobilidade dos profissionais, nomeadamente através da emissão, validação e utilização da carteira profissional europeia.

CAPÍTULO V

Regime laboral, financeiro e fiscal

Artigo 40.º

Pessoal

- 1 - Aos trabalhadores das associações públicas profissionais é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A celebração de contrato de trabalho deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação em critérios objetivos de seleção.
- 3 - As regras a que deve obedecer o processo de seleção constam obrigatoriamente dos estatutos próprios ou dos regulamentos internos das associações públicas profissionais.

Artigo 41.º

Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

- 1 - As associações públicas profissionais têm orçamento próprio, proposto pelo órgão executivo e aprovado pela assembleia representativa.
- 2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas:
 - a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;
 - b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao plano oficial de contabilidade pública.
- 3 - O Estado não garante as responsabilidades financeiras das associações públicas profissionais, nem é responsável pelas suas dívidas.

Artigo 42.º

Receitas

- 1 - São receitas das associações públicas profissionais:
 - a) As quotas dos seus membros;
 - b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;
 - c) Os rendimentos do respetivo património;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* O produto de heranças, legados e doações;
 - e)* Outras receitas previstas na lei e nos estatutos.
- 2 - O Estado só pode financiar as associações públicas profissionais quando se trate da contrapartida de tarefas específicas, estabelecidas mediante protocolo e não compreendidas nas suas incumbências legais.
- 3 - As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela assembleia representativa, por maioria absoluta, sob proposta do órgão executivo, e na base de um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.
- 4 - A cobrança dos créditos resultantes das receitas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 segue o processo de execução tributária.

Artigo 43.º

Serviços

- 1 - As associações públicas profissionais instituem os serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da faculdade de externalização de tarefas.
- 2 - As associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com os serviços de inspeção da Administração Pública para o desempenho da tarefa de fiscalização do cumprimento dos deveres profissionais por parte dos seus membros.
- 3 - Podem ser estabelecidos acordos de cooperação com os serviços de inspeção indicados no número anterior, visando impedir o exercício ilegal da profissão, nomeadamente por quem não reúna as qualificações legalmente estabelecidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO VI

Tutela, controlo judicial e responsabilidade

Artigo 44.º

Tutela administrativa

- 1 - As associações públicas profissionais não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito, ressalvados, quanto a esta, os casos especialmente previstos na lei.
- 2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.
- 3 - A lei de criação de cada associação pública profissional estabelece qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre cada associação pública profissional.
- 4 - Ressalvado o disposto no número seguinte, a tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza inspetiva.
- 5 - Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 120 dias seguintes ao da sua receção.
- 6 - É aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Artigo 45.º

Controlo jurisdicional

- 1 - As decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:

- a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo;
- b) O Ministério Público;
- c) O ministro da tutela;
- d) O provedor.

Artigo 46.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Artigo 47.º

Relatório anual e deveres de informação

- 1 - As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de Março de cada ano.
- 2 - As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.
- 3 - Os bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 48.º

Processo penal

As associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam ou com o desempenho de cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VII

Instalação

Artigo 49.º

Comissões instaladoras

- 1 - Até à tomada de posse dos órgãos das novas associações públicas profissionais, os respetivos estatutos devem prever, pelo período máximo de um ano, a existência de comissões instaladoras, às quais incumbe a prática dos atos necessários à eleição da assembleia representativa e à instalação definitiva daqueles órgãos.
- 2 - Os membros das comissões instaladoras, sendo um deles o presidente, são nomeados pelo membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional, ouvidas as associações profissionais interessadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 50.º

Imperatividade

As normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 51.º

Normas transitórias e finais

- 1 - O regime previsto na presente lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação.
- 2 - As associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei.
- 3 - No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos, que os adequue ao regime previsto na presente lei.
- 4 - No prazo de 90 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.
- 5 - A inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 4 determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 51.º entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares